



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.754 - RJ
(2016/0190881-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ083014
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO
ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ053964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

3. A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a majoração da multa do art. 1.026, § 3º, do NCPC (art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC/73).

4. Majoração da multa para 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao seu recolhimento.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa anteriormente imposta ante seu caráter protetatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, com majoração de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.754 - RJ
(2016/0190881-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ083014
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLANALTO
ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ053964

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLANALTO (CONDOMÍNIO) promoveu ação de cobrança contra CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (CARLOS), narrando que este representou o CONDOMÍNIO em uma ação de cobrança contra um condômino, com o fim de receber cotas condominiais. Sustentou, ainda, que CARLOS recebeu as importâncias devidas, porém não prestou contas e não repassou os valores recebidos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente.

A Desembargadora relatora, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação interposta por CARLOS, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO QUE SEGUIU O RITO SUMÁRIO. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO AO RITO. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGOS 277, §2º E 330, II, AMBOS DO CPC. VÍCIOS NO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO AFASTADOS.

1. Cuida-se de ação de cobrança, autuado pelo rito ordinário, determinando-se a citação e intimação do recorrente na forma do artigo 277 do CPC.

2. Devidamente citado e intimado, o réu deixou de tomar as providências cabíveis no que diz respeito ao inconformismo acerca do rito, assim como deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência, oportunidade em que poderia e deveria deduzir todas as matérias de defesa, inclusive no que diz respeito ao rito, tendo sido, desta forma, acertadamente, decretada sua revelia e proferida sentença.

3. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não torna o tema imune ao fenômeno da preclusão. Prática de ato incompatível com a atual insurgência.

4. Superada a questão do rito, resta afastada a alegação de error



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in procedendo em razão do julgamento antecipado da lide, sendo esta mais uma questão que gira em torno da revelia.

5. *É que verificada a revelia, o julgamento antecipado da lide é perfeitamente possível, ante os termos dos artigos 277, §2º e 330, inciso II, ambos do CPC.*

6. *Afastada alegação de vícios no relatório e fundamentação, eis que ambos se apresentam de forma sucinta.*

7. *Negado seguimento ao apelo (e-STJ, fls. 111/112).*

Os embargos de declaração opostos por CARLOS, de igual forma, foram rejeitados de forma unipessoal, consoante a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. *Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no decisor, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO.

2. *O provimento judicial efetivo e adequado prescinde da análise de todos os pontos abordados pelas partes, mas tão-somente àqueles necessários ao deslinde do litígio.*

3. *Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso.*

PREQUESTIONAMENTO.

4. *Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.*

5. *Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 150).*

Inconformado, CARLOS interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 275, I e II, 458 e 459, todos do CPC/73 e 5º, LIV, da CF. Defendeu que (1) o procedimento adotado deve ser modificado para o ordinário a fim de que ele possa exercer sua defesa; (2) a sentença está desprovida de fundamentação; (3) ocorreu cerceamento de defesa e *error in procedendo*; e, (4) devem ser prestigiados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O apelo nobre não foi admitido, porque interposto contra decisão monocrática, incidindo a Súmula nº 281 do STF.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/13, em virtude da incidência da Súmula nº 281 do STF.

Inconformado, CARLOS manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, por incidência da Súmula nº 281 do STF, conforme a ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. Não se conhece do recurso especial aviado de apelação e embargos de declaração decididos de forma unipessoal.*
- 3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias, o que atrai, de forma analógica, a incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso.*
- 4. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 489).*

Os primeiros aclaratórios foram rejeitados, com imposição de multa, em acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da incidência da Súmula nº 281 do STF.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa além da majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do já citado diploma legal.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e majoração da verba honorária (e-STJ, fl. 515).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, CARLOS alegou haver omissão no aresto recorrido, porque ele exauriu a instância ordinária com a oposição dos embargos de declaração. Afirmou que seus embargos de declaração foram recebidos tacitamente como agravo regimental.

Ademais, sustentou existir contradição, já que não houve manifestação sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, conforme determina o art. 489, VI, c/c o art. 1.022, parágrafo único, I, do NCPC.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.754 - RJ
(2016/0190881-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ083014
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO
ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ053964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

3. A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a majoração da multa do art. 1.026, § 3º, do NCPC (art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC/73).

4. Majoração da multa para 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao seu recolhimento.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa anteriormente imposta ante seu caráter protetatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.754 - RJ
(2016/0190881-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ083014
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO
ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ053964

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Como já constou do relatório, o CONDOMÍNIO promoveu ação de cobrança contra CARLOS, tendo o pedido sido julgado procedente.

A Desembargadora relatora, em decisões monocráticas, negou seguimento à apelação interposta por CARLOS e rejeitou seus embargos de declaração.

Não admitido seu apelo nobre, CARLOS manejou agravo em recurso especial que, por não ter sido conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 281 do STF, ensejou a interposição de agravo interno, que também não foi provido pela Terceira Turma desta Corte.

Os embargos de declaração por ele opostos foram rejeitados com imposição de multa.

É contra esse acórdão os aclaratórios agora manejados, que não merecem ser conhecidos, em razão de sua intempestividade.

O aresto embargado foi disponibilizado no DJe aos 17/2/2017 (sexta-feira) e considerado publicado aos 20/2/2017 (segunda-feira - e-STJ, fl. 525).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo para interposição do recurso teve início aos 21/2/2017 (terça-feira), findando-se ao 1º/3/2017 (quarta-feira), conforme certificado à e-STJ, fl. 533.

Contudo, a petição dos embargos de declaração somente foi protocolada nesta Corte aos 2/3/2017 (quinta-feira, e-STJ, fls. 528/532), ou seja, após transcorrido o prazo legal de 5 dias.

O recurso é, pois, intempestivo nos termos do art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

A propósito, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.

[...]

3. No caso concreto, os declaratórios foram apresentados após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 776.818/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

2. "(...) O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 758.030/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

Assim, em razão da intempestividade dos aclaratórios, fica prejudicada a análise das teses nele veiculadas.

Dessa forma, diante do reiterado caráter protelatório dos novos embargos, elevo a multa anteriormente fixada em 1% do valor da causa para o patamar de 10%, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC (art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC/73), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, aplicando a CARLOS a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 1.026, § 3º, do NCPC, em virtude do caráter protelatório do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0190881-4 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 954.754 / RJ

Números Origem: 00153112320128190061 201624504055

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RJ083014
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO
ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ053964

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Enriquecimento sem Causa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RJ083014
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO
ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ053964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com majoração de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.